ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19396.720052/2012-70

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 19396.720052/2012-70 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1801-001.970 – 1ª Turma Especial** |
| **Sessão de** | 07 de maio de 2014 |
| **Matéria** | Auto de Infração-IRPJ |
| **Recorrente** | RAK DE MACAÉ SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN APENAS NOS CASOS DE RECOLHIMENTO À MENOR DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar fato extintivo (CPC, Art. 333, II) quanto ao crédito tributário formalmente constituído pelo fisco, qual seja a existência de recolhimento à menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, a ensejar a aplicação do Art. 150, §4º do CTN.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. AFASTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

Estando cominada em lei a multa de lançamento de ofício no percentual de 75%, descabe deixar-se de aplicá-la por considerações a respeito de sua inconstitucionalidade, argüições que desbordam a competência do julgamento administrativo. Incidência da Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 25/0
6/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMI
REZ
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Márcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez

## Relatório

CÓPIA

Tratam-se de créditos tributários constituídos em face à verificação de falta de adição à base de cálculo do Lucro Presumido de rendimentos e/ou ganhos líquidos de aplicação financeira de renda fixa e/ou de renda variável, obtidos nos anos de 2007 a 2010. Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 12/2012.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
>
> Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010
>
> DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RECEITAS.
>
> As pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no Ano-calendário anterior. Lei nº.8.981, de 1995, art. 56, e Lei nº. 9.065, de 1995, art. 1º.
>
> Confirma-se a omissão de receitas quando o contribuinte não comprova que fez constar na declaração de rendimentos os respectivos valores.
>
> DECADÊNCIA.
>
> O artigo 150, parágrafo 4º., do Código Tributário Nacional/CTN, pressupõe a ocorrência de um pagamento prévio, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, do CTN, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, tendo como início de contagem do prazo decadencial não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
>
> CSLL. PIS. RENDIMENTOS FINANCEIROS. REGRA DE INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO.
>
> Após o advento da Lei 11.941, de 27-05-2009, não é devida pelas empresas optantes pelo regime cumulativo (Lucro Presumido) a tributação da Contribuição para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras.
>
> CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA.
>
> Decorrendo a exigência da CSLL, do PIS e da COFINS da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, e salvaguardada as respectivas especificidades, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda.

Irresignado, em seu recurso voluntário, aduz o contribuinte:

a) que diante da existência de recolhimento dos tributos exigidos, todos sujeitos a lançamento por homologação, não restam dúvidas de que o prazo de constituição do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

crédito tributário foi fulminado pelo instituto da decadência, devendo ser aplicado ao presente caso o art. 150, §4°, do Código Tributário Nacional;

b) que a aplicação da multa de 75% sobre os tributos devidos superou em muito o limite do razoável, ferindo o Art. 150, IV da CF/88 e que tal sanção pecuniária deveria ser cominada em até 20% (vinte por cento), na forma do art. 59, da Lei 8.383/91;

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao mérito recursal.

Decadência quanto aos tributos com fato gerador em 2007

Acerca deste tema, assim se posicionou o acórdão recorrido:

> Do exame dos sistemas da Receita Federal, fls.699/702, consta que a Interessada recolheu IRPJ e CSLL para todos os trimestres de 2007, sendo que, quanto à COFINS, para os meses de março, junho e julho, e, PIS, apenas nos meses de março e julho.
>
> Neste sentido, por imperioso, deve-se decretar a decadência para o lançamento do IRPJ e da CSLL para o segundo trimestre do ano de 2007, visto que a ciência ocorreu em 28-12-2012, e o fato gerador do quarto trimestre, em 31-12-2007.
>
> Quanto à COFINS, com fulcro no artigo 173, do CTN, tem-se que o prazo decadencial começou a ser contado somente a partir de 1º. de janeiro de 2008, pois, este foi o primeiro dia do exercício seguinte ao do exercício, (2007) em que o lançamento desta contribuição poderia ter sido realizado.
>
> Do exame do auto de infração verifica-se que não houve autuação da COFINS nos meses de março e julho.
>
> Assim, a decadência da COFINS deve ser declarada somente para o mês de junho, uma vez que para os demais meses autuados, não houve pagamento.
>
> Quanto ao PIS, pelas mesmas razões, não há que se declarar a decadência, uma vez que não houve autuação para os meses de março e julho.
>
> Voto por declarar a decadência do IRPJ e da CSLL para o 2º.trimestre do ano de 2007 e para a COFINS no mês de junho.

O contribuinte não apresenta elementos de prova aptos a infirmar tais conclusões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não merece, portanto, prosperar a pretensão do recorrente de declaração da decadência de todo o período do ano de 2007, tendo em vista que não se desincumbiu do ônus a ele imposto de comprovar fato extintivo (CPC, Art. 333, II), qual seja a existência de recolhimento à menor nos períodos em que a DRJ afastou a configuração da decadência.

Deve, portanto, ser mantido tal conclusão no acórdão recorrido, posto que em conformidade com a jurisprudência pacificada do E. STJ:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN.
>
> 2. Não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo pelo qual deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.
>
> 3. Hipótese em que não houve pagamento do tributo. Assim, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele que deveria ter sido constituído o crédito tributário, não se encontra caracterizada a decadência.
>
> 4. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
>
> Agravo regimental improvido com aplicação de multa.
>
> (STJ : AgRg no REsp 1384048/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Alegação de multa confiscatória

Não goza de acolhida a argumentação em relação a eventual caráter confiscatório da multa expressamente prevista no art.44, I da Lei nº 9.430/1996, para reduzi-la ao percentual de 20% a exemplo do fixado no art. 59, da Lei 8.383/91.

Ainda que o julgador administrativo entendesse que a multa expressamente prevista em lei afrontasse algum princípio constitucional, estaria impossibilitado de afastá-la, em face da Súmula no 2 do CARF:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária .*

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 25/0
6/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMI
REZ
Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA